



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2206625-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são embargantes ELISANGELA PASCHOAL GRANGEIRO SILVA e EDIVAN GRANGEIRO SILVA, é embargada MIGUEL GERVASIO PELAGALI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2206625-95.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Elisângela Paschoal Grangeiro Silva e Edivan Grangeiro Silva

Embargado: Miguel Gervasio Pelagali

Comarca: São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível

Magistrado de origem: Heitor Siqueira Pinheiro

Voto nº 10808

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, sob alegação de omissão quanto à ausência das condições para o desenvolvimento regular do feito, à suspensão do processo e aos requisitos para concessão da tutela, todas vinculadas ao pré-questionamento da matéria de direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado, justificando o acolhimento dos embargos para sanar eventual vício de fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão embargado fundamentou adequadamente a decisão, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, conforme o princípio da persuasão racional (CPC, art. 371).

5. A tentativa de rediscutir o mérito por meio de embargos de declaração não se justifica, não se verificando vícios que comprometam a compreensão da decisão.

6. O uso reiterado e indevido dos embargos de declaração para fins meramente infringentes pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada. 2. A ausência de manifestação sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes não configura omissão, desde que o acórdão esteja devidamente fundamentado.”

Dispositivos legais e jurisprudência relevantes citados:
CPC, arts. 371, 489 e 1.022. STJ, AgInt no AREsp 1104857/SP.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o acórdão de **fls. 559/565**, que negou provimento ao seu recurso. Alega omissão quanto à: (i) ausência das condições para o desenvolvimento regular do feito e ao pré-questionamento da matéria de direito; (ii) suspensão do feito e ao pré-questionamento da matéria de direito; (iii) ausência dos requisitos para a concessão da tutela e ao pré-questionamento da matéria de direito. Sustenta violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, buscando a rediscussão de teses já apreciadas.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, mas apenas ao saneamento de vícios previstos no

art. 1.022 do CPC. No caso, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser corrigido.

O acórdão embargado fundamentou de forma clara e suficiente as razões do não provimento do recurso, não havendo exigência de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes (art. 371 do CPC e Súmula 356/STF). O simples inconformismo da parte embargante não caracteriza omissão ou erro material.

Além disso, mesmo para fins de pré-questionamento, a admissão dos embargos pressupõe a existência de vício no julgado, o que não se verifica. Nesse sentido:

“Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada.” (AgInt no AREsp 1104857/SP, DJe de 12.12.2017).

Por fim, alerta-se a parte embargante que a reiteração indevida de embargos de declaração com propósito meramente infringente pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

**Fernando Marcondes
Relator**